
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 062/2025

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por meio deste expediente, encaminhamos a esta preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 062/2025, que possui a seguinte ementa: "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 3.082, DE 11 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A presente proposta legislativa tem por finalidade adequar a referida lei, em atendimento à notificação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), quanto à necessidade de alinhamento da legislação municipal às orientações da Resolução CNAS nº. 100/2023, da Nota Recomendatória CPSA/TCE nº. 03/2023 e demais normativas correlatas.

Na certeza de contar com a colaboração desta Colenda Casa do Povo para a aprovação, por unanimidade, do presente projeto de lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos nobres vereadores, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 062, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.
3.082, DE 11 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput*, do artigo 19, da Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é órgão de caráter permanente, deliberativo, normativo e de controle social da Política Municipal de Assistência Social, composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, assegurada a paridade entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.”

Art. 2º. Fica alterado o §1º, do artigo 19, Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. A representação governamental será composta por 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 3º. Ficam alterados o §2º e os incisos I a III do art. 19 da Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, os quais passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso IV do referido artigo:

“§2º. A representação da sociedade civil será composta por 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 01 (um) representante de entidades e organizações de assistência social;

II - 01 (um) representante de trabalhadores do SUAS

III - 01 (um) representante de usuários ou organizações de usuários da assistência social.;

Art. 4º. Fica alterado o §3º, do artigo 19, Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em foro próprio, mediante processo democrático e público, organizado e conduzido pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes.”

Art. 5º. Fica alterado o §4º, do artigo 19, Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período.”

Art. 6º. Fica alterado o §5º, do artigo 19, Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º. Deve-se observar, ao término de cada mandato de 02 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.”

Art. 7º. Fica alterado o §6º, do artigo 19, Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos

suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social.

I - Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

II - Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como de representação do Poder Público, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.”

Art. 8º. Fica acrescido o §9º ao artigo 19, Lei Municipal nº. 3.082, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§9º. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, bem como todas as alterações e acréscimos promovidos pela Lei Municipal nº 3.134, de 18 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 28 de agosto de 2025.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 062, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

ANEXO ÚNICO – OFÍCIO SMAS Nº. 153/2025



Ofício SMAS Nº 153/2025

Campo Verde, 19 de agosto de 2025.

**ILMO. SENHOR
FELIPE TERRA CYRINEU
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO VERDE**

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei para análise jurídica –
Alteração da Lei Municipal nº 3.082/2024.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, Minuta do Projeto de Lei nº ____/2025, que altera a redação do art. 19 da Lei Municipal nº 3.082/2024, com a redação dada pela Lei nº 3.134/2025, a qual dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O presente encaminhamento atende à Notificação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, referente à necessidade de adequação da legislação municipal às orientações da Resolução CNAS nº 100/2023, da Nota Recomendatória CPSA/TCE nº 03/2023 e demais normativas correlatas.

Diante do exposto, solicitamos a análise jurídica da minuta em questão, com vistas à sua adequação formal e posterior tramitação junto ao Poder Legislativo Municipal, a fim de assegurar a regularização normativa do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em âmbito municipal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosilei Pereira Borges de Oliveira
Secretaria de Assistência Social e Habitação

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE - MT
Secretaria de Administração
Recebido em: 6/9/25

Handwritten signature



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 04222/2025/GSAASPM/SETASC

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2025

Ao Gestor (a) de Assistência Social

Ao Presidente do CMAS

Ao Prefeito de Campo verde

Campo Verde-MT

Assunto: Notificação de regularização da regulamentação do Sistema Único de Assistência Social em âmbito Municipal.

Prezado(a) Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, por meio da Secretaria Adjunta de Assistência Social – SAAS e Políticas para as Mulheres – SAASPM e Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, vem comunicar que:

Considerando o Ofício nº 01741/2023/GSETASC/SETASC encaminhado aos 141 municípios na data de 05/05/2023, através do e-mail dos secretários municipais de assistência social cadastrados no sistema CadSUAS, com objetivo de dar cumprimento às recomendações contidas na **NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA/TCE Nº 3/2023 de 28/04/2023**, a qual servirá de consulta para análise das contas municipais realizada pelo TCE-MT.

Considerando o ID SUAS - MT disposto na Resolução CIB-SUAS/MT nº 05 de 28/03/2024 o qual é um indicador criado pela SETASC/MT que busca contribuir com o

Classif. documental	996
---------------------	-----



Assinado com senha por MIRANIR JANUARIO GIL DE OLIVEIRA - 11/06/2025 às 16:28:25.
Documento Nº: 27753422-4690 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27753422-4690>



SETASCOFI202504222A

SIGA →



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

aprimoramento do processo de monitoramento e avaliação das ofertas do SUAS e, consequentemente, aprimorar a Política de Assistência Social no estado sendo um dos critérios de pontuação no quesito funcionalidade, se possui Lei do SUAS de acordo com as normativas.

Considerando a Portaria nº 121/2023 GAB-SETASC, que estabelece critérios e prazos para implantação das Leis Municipais de Assistência Social.

Considerando a Resolução CIB SUAS-MT nº 10 de 27 de agosto de 2024 que reitera o cumprimento da Portaria SETASC nº 121/2023 e Nota Recomendatória CPSA-TCE do TCE nº 03/2023.

Considerando a Resolução CIB SUAS-MT nº 13/2024 e suas alterações, que pactua o prazo de cumprimento da Resolução CIB SUAS-MT nº 10/2024, conforme pactuação na CIB realizada no dia 28/03/2025 **em que os municípios tiveram até o dia 28 de abril de 2025 para cumprir as determinações estabelecidas na Resolução CIB SUAS-MT nº 10/2024.**

Considerando o processo de continuidade de adequação das Leis do SUAS, com a finalidade de transparência e aprimoramento da Política Pública de Assistência Social, a Comissão Provisória Estadual de Análise das Leis do SUAS, realizou a análise da lei do SUAS publicada, com intuito de verificação do cumprimento das recomendações contidas na **NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA/TCE Nº 3 de 28/04/2023** e na Manifestação Técnica Estadual nº 17/2024- referente a análise da Lei do SUAS do referido município, e da Notificação OFÍCIO nº 10521/2024/GSAAS/SETASC enviada em 17/12/2024, assim, foi identificado que a Lei Municipal Lei nº 3.134, de 18 de fevereiro de 2025 se encontra em desacordo com as normativas federais, conforme detalhado a seguir:

- **CAP IV, Seção I (CMAS):** A atualização trazida pela Lei nº 3.134, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025, que deu nova redação ao Art. 19, § 1º indicou quantitativo de 8 (oito) conselheiros, manteve a paridade entre governo e sociedade civil, porém não seguiu a orientação contida na Resolução CNAS nº 100/2023, em seu Art. 12 § 9º que exige para Conselhos com composição superior a 6 (seis) membros, devem possuir composição numérica par e divisível por 3 (três) para que mantenha também a proporcionalidade na composição da sociedade civil.
- Não há previsão legal de que o Prefeito seja obrigado a compor com os servidores, qual é a melhor indicação. A LOAS é clara no sentido da DISCRICIONARIEDADE do Poder Executivo, ou seja, serão indicados pelo representante do Poder Executivo (Prefeito/Governador/Presidente da República), usando-se da conveniência e oportunidade, que é prerrogativa de sua função.
- As representações da Sociedade Civil previstas no inciso II, § 3º do art. 19 contém 4 segmentos, o que é proibido (Entidade de Prestação de Serviços Socioassistenciais;





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Representante de Trabalhadores do SUAS; Representante de Instituição de Atendimento de Crianças e Adolescentes e Representante de Organização de Usuários do SUAS). Não existem os segmentos de prestação de serviços socioassistenciais, como não existe o segmento de atendimento a crianças e adolescentes. Portanto solicitamos a adequação do texto normativo conforme as orientações já encaminhadas anteriormente.

Portanto, solicitamos a regularização das pendências informadas visando a adequação da legislação conforme as normativas citadas e os documentos encaminhados anteriormente.

Por fim, solicitamos que, após a regularização e publicação da legislação referente ao SUAS, seja encaminhada uma cópia para o e-mail regulasuasmt@setasc.mt.gov.br.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas. Aguardamos as devidas providências para a correção das inconformidades com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

MIRANIR JANUARIO GIL DE OLIVEIRA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS
PARA AS MULHERES



SETASCOFI202504222A